



Número: **0811525-72.2019.8.18.0140**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **9ª Vara Cível da Comarca de Teresina**

Última distribuição : **19/05/2019**

Valor da causa: **R\$ 11.812,50**

Assuntos: **Seguro**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>EDILSON MARQUES COELHO IBIAPINO (AUTOR)</b>	<b>AGEU ALVES DE SOUSA FILHO (ADVOGADO)</b>
<b>SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (REU)</b>	

**Documentos**

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
94457 33	30/04/2020 10:32	<a href="#"><u>Sentença</u></a>	Sentença



**PROCESSO N°: 0811525-72.2019.8.18.0140**

**CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**ASSUNTO(S): [Seguro]**

**AUTOR: EDILSON MARQUES COELHO IBIAPINO**

**REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**

## **SENTENÇA**

Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA DPVAT ajuizado por EDILSON MARQUES COELHO IBIAPINO em face de SEGURO LÍDER CONSORCIOS DPVAT, ambos devidamente qualificados.

Juntou documentos de Id 5082219.

Despacho de Id 5139915 determinando a intimação da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos documentos comprobatórios de sua hipossuficiência, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade da justiça.

Petição de Id 5635847 requerendo dilação de prazo.

Despacho de Id 6373732 concedendo o prazo de 10 (dez) para cumprimento do despacho de Id 5139915.

Certidão de Id 7534907 dando conta de que transcorrido o prazo sem apresentação de manifestação pelo autor.

Decisão de Id 7562531 indeferindo o pedido de gratuidade da justiça e determinando a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do processo sem julgamento de mérito.

Certidão de Id 9441666, dando conta de que transcorreu o prazo sem manifestação do autor.

É o relato. Decido

O despacho supramencionado tinha por escopo atender o disposto no art. 320 e 321 do Código de Processo Civil, conferindo regularidade à petição inicial e ao prosseguimento do feito.

A parte autora teve a oportunidade de regularizar a inicial, e não o fez, embora devidamente intimada para tal, permanecendo inerte.

Ante o exposto, com fundamento no art. 321, parágrafo único, do CPC,  
**indefiro a petição inicial** e, por consequência, julgo **extinto o processo sem resolução de mérito**, com fulcro no art. 485, I do Código de Processo Civil, com o cancelamento da distribuição.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitado em julgado esta, dê-se baixa na respectiva distribuição,  
arquivando-se os autos com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

**TERESINA-PI**, 29 de abril de 2020.

**Juiz(a) de Direito da 9<sup>a</sup> Vara Cível da Comarca de Teresina**